

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**, em relação à sua inabilitação, correspondente à Concorrência Pública acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE OBRA PARA REFORMA E ADAPTAÇÃO DO LICEU MUNICIPAL PREFEITO CORDOLINO AMBRÓSIO – CAMPUS I.**

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1. Alegação:

A empresa alega, após inabilitação no tópico “condições de participação” – item 4, ou seja, a empresa está suspensa temporariamente no SICAF, com base no art. 87, III da Lei 8.666/93, que, embora conste informação de penalidade em seu nome, tal impedimento se dá exclusivamente no âmbito do Colégio Pedro II, o qual procedeu com a suspensão.

A empresa também anexou publicação em Diário Oficial da União que, no campo observações, traz a suspensão abrangendo o âmbito do Colégio Pedro II.

Alega, também, que fora somente suspensa pela Administração, no caso o colégio, portanto não sendo declarada inidônea com a Administração Pública, seja qual for a esfera, conforme art. 87 da lei 8666/93.



Por último, a empresa traz a Súmula 51 do TCE-SP e um mandado de segurança, para o PE 313/2022, realizado pela UNB (Universidade de Brasília), com decisões expedidas por Juiz Federal e Desembargador Federal, respectivamente, da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro e TRF da 1ª Região, em favor de manter a suspensão somente para o Colégio Pedro II.

Julgamento do Mérito

O item 4 do tópico “Condições para participação” do Edital Licitatório apresenta a seguinte exigência:

“4) Será consultada no SICAF – Sistema Unificado de Fornecedores a regularidade das empresas e/ou profissionais participantes do processo de licitação, em especial ao impedimento de contratar com o poder Público, sendo vedada a participação na licitação ou contratação de empresa que consta como impedida ou suspensa.”

Cumpre informar que, em nova análise à documentação relativa à empresa recorrente, notadamente a consulta ao SICAF, é possível verificar, no documento de fl 360 do Processo Administrativo, que a empresa se encontra idônea e credenciada, constando somente a suspensão temporária em face do Colégio Pedro II.

Também, em análise ao documento relativo à empresa, em conformidade com o item 5. do referido tópico (“Será consultada, também, a Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU”), a mesma não se encontra inidônea perante o presente Tribunal (fl 374 do Processo Administrativo).

Desta forma, mediante as informações constantes na documentação de consulta, realizada pela subcomissão, bem como nas novas informações prestadas pela recorrente, contando de publicações em órgãos oficiais e decisões de magistrados, em favor da suspensão se dar somente na esfera do Colégio Pedro II, conforme documentação anexa ao recurso, torna-se necessário a revisão da decisão da subcomissão, optando por não inabilitar a empresa recorrente pela suspensão



temporária de contratar com o Colégio Pedro II.

2. Alegação:

A empresa alega, após inabilitação por descumprir o item 2.1.5 do Edital de Licitação, ao apresentar Certidão Positiva Municipal, que, a despeito da certidão de Débito de ISS encontrar-se positiva, fora apresentada Certidão Positiva com Efeito de Negativa da Dívida Ativa, expedida pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, que informa que as notas de débito se encontram regularizadas.

Julgamento do Mérito

O item 2.1.5 do Edital Licitatório apresenta a seguinte exigência:

“2.1.5) Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, de todos os Tributos.”

Ainda, o item 2.1.5.1 traz o seguinte:

“2.1.5.1) As empresas cujo município sede não faça constar todos os tributos em uma mesma certidão. deverão apresentar quantas certidões sejam necessárias. para comprovação de sua situação em relação a todos os tributos.”

Em nova análise às certidões municipais apresentadas pela recorrente, notadamente o campo “Observações” da certidão expedida pela Coordenadoria do ISS e Taxas, apesar de a mesma constar como “Positiva”, o item I traz a seguinte afirmativa:

“I. No caso de apontar apenas notas de débito ou.



0745/23

concomitantemente, processos relativos, exclusivamente a créditos tributários em situação fiscal regular, a presente certidão terá efeitos de Negativa se complementada por certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro que as notas de débitos se encontram regularizadas.”

No corpo da certidão positiva, constam Processos e Notas de Débito, estas últimas em cobrança pela Procuradoria Geral da Dívida Ativa. Analisando-se, novamente, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa da Procuradoria da Dívida Ativa, apresentada pela recorrente, quando da licitação, é possível notar, no corpo da mesma, que as inscrições em Dívida Ativa se encontram parceladas em fase amigável e com exigibilidade suspensa. Tais inscrições, conforme informações complementares prestadas pela empresa, tratam-se das notas de débito constantes na Certidão Positiva da Coordenadoria do ISS e Taxas, portanto comprovando tratarem-se de débitos com exigibilidade suspensa.

Sobre os processos, no corpo da certidão positiva, consta a informação que esses encontram-se com parcelamento em dia na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro.

Desta forma, mediante as informações complementares prestadas pela empresa, além do cumprimento ao item 2.1.5.1 do Edital, no qual a empresa apresentou todas as certidões municipais expedidas pelo município do Rio de Janeiro, sobretudo com relação à certidão da Procuradoria da Dívida Ativa possuir efeito de negativa, além do constante no item I. do campo “Observações” da certidão da Coordenadoria do ISS e Taxas, torna-se necessário a revisão da decisão da subcomissão, optando por não inabilitar a empresa recorrente pela apresentação da Certidão Positiva Municipal.

DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade



0745/23

administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar procedente, **retificando a decisão e passando a habilitar a empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.

J. E. Guimaraes

José Eduardo Guimarães Esquerdo

D. Carius

Diego Carius Machado

Marcela de Oliveira Rocha

Marcela de Oliveira Rocha

Ratifico a decisão de submissão, habilitando a empresa MPE Engenharia e Serviços S/A. Em: 13/04/23.

Admirson Diamantino

PRESIDENTE DA CPL